



RESOLUÇÃO Nº 027/2025 – TCE, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o acompanhamento da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das conferidas pelo disposto nos artigos 7º, incisos II e XIX, e 82, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, e nos artigos 12, inciso IX, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas exercer a atribuição de terceira linha de defesa do sistema de controle das contratações públicas, na forma como disciplina os artigos 169, inciso III, e seguintes, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo texto integral estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis à Administração Pública e a todas as unidades da Federação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 028/2022 – TCE, de 13 de dezembro de 2022, bem como a oportunidade de aprimorar um importante instrumento de exercício das atribuições do Tribunal de Contas, agregando valor aos trabalhos de fiscalização, de acordo com os objetivos estratégicos estabelecidos para o período de 2023 a 2030;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que estabeleceu o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI;

CONSIDERANDO as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada, estabelecidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, mais o disposto na Lei Complementar Estadual nº 740, de 06 de setembro de 2023, que instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Norte – PPP/RN, além das demais normas previstas em legislação específica, de aplicação subsidiária ao Estado do Rio Grande do Norte e aos Municípios;

CONSIDERANDO a relevância do controle concomitante, cujo objetivo primordial é prevenir a realização de atos ou medidas administrativas que possam comprometer a motivação, o planejamento e a vinculação ao instrumento da licitação, bem como a integridade, conformidade, transparência, economicidade, eficácia, eficiência,



efetividade e sustentabilidade das ações governamentais, dentre outros princípios aplicáveis à defesa do interesse público,

CONSIDERANDO a Nota Técnica sobre a atuação dos Tribunais de Contas na fiscalização de projetos de desestatizações, expedida pelo Instituto Rui Barbosa, através do Comitê Técnico de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Privatizações dos Tribunais de Contas, conforme Ofício nº 555/2022-IRB, que deu ensejo ao Processo nº 004662/2022-TC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a fiscalização da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações, bem como os procedimentos aplicáveis ao sistema de controle das contratações públicas, para cumprimento do disposto na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I – Privatização constitui a venda de ativos, a alienação da participação acionária da Administração Pública em empresas estatais, e/ou qualquer outra modalidade operacional que resulte na transferência do controle acionário;

II – Parceria Público-Privada (PPP) é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, de acordo com os seguintes termos:

a) Concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e

b) Concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

III – Concessão comum é a outorga de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

Gabinete da Presidência

IV – Desestatização é a transferência da prestação de serviço público à iniciativa privada por prazo determinado (concessão comum, concessão patrocinada e concessão administrativa) ou a venda de ativo público (privatização);

V – Poder concedente é a Administração Pública, por intermédio de órgãos da Administração Direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, conforme o caso;

VI – Ente interessado é o órgão ou entidade do Poder concedente, responsável pela modelagem, estruturação, licitação, contratação das PPPs e concessões comuns e/ou responsável pela gestão administrativa dos contratos de parceria celebrados, bem como pelos processos de privatizações;

VII – Responsável do interessado é o servidor indicado pelo ente interessado como ponto focal na apresentação e defesa do projeto junto a outras instâncias;

VIII – Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Rio Grande do Norte (CGPPP/RN) constitui, em âmbito estadual, o órgão de consulta, planejamento e controle sobre os projetos incluídos no Programa de PPP/RN e os contratos firmados sob regime de parceria público-privada, instituído nos termos da Lei Complementar Estadual nº 740, de 06 de setembro de 2023, observando-se, na esfera municipal, modelo análogo, conforme legislação correlata;

IX – Sociedade de Propósito Específico (SPE) é a entidade privada constituída nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 11.079/2004 ou em legislação superveniente;

X – Equipe técnica é a reunião multidisciplinar de Auditores de Controle Externo, formalmente designados para a fiscalização da etapa de planejamento dos projetos elencados no artigo 2º, e constituída de acordo com o objeto da desestatização;

XI – Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) constitui o rito, devidamente regulamentado pelo poder concedente, que disciplina a participação de pessoa física ou jurídica, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com potencial aplicação em modelagens de PPP e concessões comuns, previamente definidas como prioritárias no âmbito da administração;

XII – Manifestação de Interesse Privado (MIP) é a apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública na estruturação de projetos de desestatização;

XIII – *Capital Expenditures (Capex)*, ou, em Português, despesas de capital, que constituem os investimentos e os custos de implantação do projeto;



XIV – Anteprojeto de Engenharia (ou elementos de projeto básico) é a peça técnica que faz referência a todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, nos termos do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV – *Operational Expenditures (Opex)*, ou, em Português, despesas operacionais, expressão que designa os custos de operação e manutenção dos serviços prestados; e

XVI – Matriz de Riscos: tabela que descreve a repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes à ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária, além de definir as medidas mitigadoras de cada risco e a justificativa para a alocação.

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas compete fiscalizar, desde a etapa de planejamento da respectiva licitação, as desestatizações realizadas pela Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dos Municípios, compreendendo as concessões comuns, parcerias público-privadas e privatizações de que tratam a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Complementar Estadual nº 740, de 06 de setembro de 2023, bem como a legislação municipal correlata.

§ 1º. A competência prevista no *caput* abrangerá, no que couber:

I – os processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, nos termos previstos no contrato de concessão, e desde que expressamente autorizada pelo órgão ou pela entidade concedente, como estabelece o artigo 26 da Lei Federal nº 8.987/1995; e

II – outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidas, adotem estrutura jurídica semelhante.

§ 2º. A manifestação favorável do Tribunal de Contas, durante a etapa de planejamento da licitação, não presume a regularidade do edital e não impedirá o acompanhamento do respectivo procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DAS CONCESSÕES COMUNS, PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PRIVATIZAÇÕES

Seção I

Das Concessões Comuns

Gabinete da Presidência

Art. 4º. Para fins de acompanhamento seletivo e concomitante, pelo Tribunal de Contas, das outorgas de serviços ou obras públicas, definidas pelo artigo 2º, inciso III, o Poder concedente deverá encaminhar os seguintes documentos e informações, consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas:

I – documentação comprobatória da realização de procedimentos preliminares ao desenvolvimento do empreendimento, quais sejam:

a) relatório diagnóstico da situação atual do serviço que descreva, no mínimo, condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer;

b) estudo de alternativas de escopo e de solução técnica (matriz de opções);

c) relatório com indicação preliminar dos objetivos, resultados, ganhos globais e vantagens esperadas com a contratação mediante desestatização, comparando os possíveis modelos de contratação, considerando-se a avaliação dos investimentos e custos operacionais, o nível de desempenho pretendido e a distribuição de riscos em cada caso;

d) relatório fundamentado, devidamente aprovado pela autoridade competente, justificando a escolha do projeto ou combinação entre propostas, tendo em conta a política pública à qual a infraestrutura e os serviços públicos a serem ofertados se relacionam, bem como os requisitos legais existentes, entre os quais o plano diretor pertinente, oriundos de MIP ou PMI; e

e) relatório de avaliação preliminar do mercado, expondo as interações já empreendidas entre o ente interessado e a iniciativa privada;

II – instituição do Gerente de Projeto ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à contratação;

III – aprovação do projeto e das diretrizes para a elaboração do edital pelo conselho gestor de parcerias do ente concedente, quando cabível;

IV – parecer jurídico, devidamente fundamentado, baseado em relatório técnico sobre a admissibilidade de contratação do objeto pretendido sob a forma de desestatização, quando existente;

V – estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) objeto, área e prazo da concessão;

Gabinete da Presidência

b) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder concedente ou com a sua autorização, quando previstos na minuta de edital, além do ressarcimento desses custos pelo vencedor da licitação, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987/1995;

c) relação dos investimentos, juntamente com os respectivos cronogramas físico-financeiros, discriminando aqueles a cargo da concessionária e os sob responsabilidade do Poder concedente, se aplicável;

d) detalhamento de todos os valores de investimentos em infraestrutura estimados (*Capex*);

e) detalhamento de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços (*Opex*);

f) estimativa de investimentos (*Capex*) e de custos de operação e manutenção (*Opex*), apresentando metodologia condizente com o definido no artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, estudos de engenharia com nível de detalhamento condizente com o de anteprojeto e com nível de vinculação a ser explicitamente definido na Matriz de Riscos, nos termos do artigo 6º, incisos XXIV e XXVII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;

i) eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a forma de compartilhamento entre contratante e contratado;

j) fluxo de caixa projetado do empreendimento, coerente com o estudo de viabilidade;

k) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, disponibilizados em meio eletrônico editável, com fórmulas detalhadas e sem restrições de acesso, devendo ser fornecida descrição do relacionamento entre as planilhas apresentadas, quando aplicável; e

l) plano da estrutura de financiamento por bancos públicos projetada para o negócio, quando for o caso, explicitando taxas de juros, prazo de financiamento e garantias, dentre outros elementos;



Gabinete da Presidência

VI – cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

VII – relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

VIII – discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;

IX – comprovação de consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, caso o empreendimento afete a área tombada;

X – estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a Matriz de Riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado, excetuando os projetos cujos riscos sejam inteiramente alocados ao parceiro privado;

XI – discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;

XII – obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento, quando couber;

XIII – definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como a justificativa para a sua adoção;

XIV – índice de reajustamento adotado para as tarifas, quando for o caso, bem como a justificativa para a sua adoção;

XV – metodologia a ser utilizada para a avaliação do desempenho do parceiro privado, incluindo indicadores e período de aferição adotados, devidamente justificados;

XVI – minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo a minuta contratual e o caderno de encargos, todos acompanhados de parecer jurídico; e

XVII – relatório com manifestação do ente interessado sobre as questões suscitadas durante a consulta e audiência pública realizadas acerca da desestatização.

Art. 5º. A documentação exigida no artigo 4º deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas, no que couber, para outras formas de parcerias, como permissão de uso e concessões de uso ou de direito real de uso, dentre outras previstas no Código Civil.

Seção II

Das Parcerias Público-Privadas (PPPs)

Art. 6º. Para fins de acompanhamento seletivo e concomitante, pelo Tribunal de Contas, das desestatizações realizadas por meio de PPPs, definidas pelo artigo 2º, inciso II, o Poder concedente deverá encaminhar, adicionalmente às informações mencionadas no artigo 4º, no que couber, os seguintes documentos:

I – autorização para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 11.079/2004;

II – descrição das garantias a serem prestadas pela Administração Pública, bem como estudo de sua viabilidade, que deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- a) valor total esperado, ao longo do tempo, das obrigações pecuniárias do parceiro público, incluindo o valor esperado dos riscos do projeto não assumidos pelo parceiro privado;
- b) valor presente requerido para garantir todas as contraprestações do parceiro público;
- c) forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais; e
- d) custos e benefícios das diferentes modalidades de outorga de garantia permitidas;

III – atendimento aos limites previstos nos percentuais constantes no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004.

Seção III

Das Privatizações

Art. 7º. Para fins de acompanhamento seletivo e concomitante, pelo Tribunal de Contas, das outorgas definidas pelo artigo 2º, inciso I, o Poder concedente deverá encaminhar os documentos pertinentes, dentre os arrolados no artigo 4º, e, adicionalmente, no que couber, as seguintes informações:

- I – razões e fundamentação legal da proposta de privatização;
- II – mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;
- III – documentação relativa ao procedimento para contratação dos serviços de consultoria, se houver, incluindo os respectivos contratos;
- IV – documentação relativa aos procedimentos para contratação de serviços especializados e de auditoria;
- V – relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;
- VI – proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas; e
- VII – cópia da ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de alienação.

Seção IV

Do acompanhamento da etapa de planejamento

Art. 8º. A fiscalização da etapa de planejamento das concessões comuns, parcerias público-privadas e privatizações será realizada por meio da sistemática prevista nesta Resolução e do instrumento de fiscalização definido no Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob a forma de acompanhamento, que demandará a aplicação de conhecimentos e a agregação de experiências em nível multidisciplinar, exigindo a composição de equipe por Auditores de Controle Externo com habilitação profissional específica para as áreas de análise econômico-financeira, contabilidade pública, contratos civis e administrativos, engenharia e análise de riscos.

§ 1º. As fases de planejamento e execução da fiscalização dos projetos referentes a desestatizações observarão, além dos critérios de materialidade, relevância e risco previstos na Resolução nº 017/2016 – TCE, de 26 de julho de 2016, os seguintes:

- I – oportunidade: juízo a respeito da adequação entre a ação de fiscalização proposta e o momento da sua realização, tendo em vista os resultados pretendidos e a capacidade operacional da unidade responsável por executar aquela ação; e
- II – valor agregado: potenciais resultados positivos que uma ação de controle externo poderá proporcionar em relação a uma situação-problema.



§ 2º. Para fins de planejamento das ações de controle, os entes interessados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, via Portal do Gestor, em formato digital, os documentos e informações referidos pelos artigos 4º, 6º e 7º, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital.

§ 3º. Nos casos em que houver chamamento público, por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para fins de desestatização, deve-se encaminhar, além dos documentos referidos no § 2º, também a minuta do respectivo edital e seus anexos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a publicação do instrumento do certame.

§ 4º. Os processos vinculados ao acompanhamento da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações terão preferência na tramitação, a critério do Relator, após manifestação da equipe técnica.

Art. 9º. A fim de subsidiar os trabalhos, a equipe de fiscalização poderá provocar a Secretaria de Controle Externo, nos termos do artigo 3º, inciso VII, da Resolução nº 042/2024 – TCE, sobre a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados, hipótese na qual a demanda será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas, que deliberará sobre a oportunidade e a conveniência da solicitação.

Art. 10. Quando da realização de audiência pública, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas deverá ser comunicado, com a antecedência mínima prevista no instrumento legislativo, podendo o Secretário de Controle Externo designar equipe técnica para participar do evento, para fins de avaliação sobre a utilidade, oportunidade e viabilidade da realização de fiscalização.

Art. 11. No decorrer da ação de controle prevista nesta Resolução, a equipe designada poderá realizar visita técnica ao respectivo órgão ou entidade, bem como solicitar informações complementares, visando obter esclarecimentos a respeito do objeto da fiscalização, a partir dos elementos que entender necessários.

Art. 12. Somente serão autuados os processos de acompanhamento de desestatização que preencham os requisitos de seletividade previstos no §1º do art. 8º desta Resolução, cabendo à unidade responsável pela instrução analisar os documentos e informações referidos pelos arts. 4º, 6º e 7º e manifestar-se em prazo de até 50 (cinquenta) dias a contar da data de seu recebimento, a fim de que o Tribunal de Contas emita pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados.

§ 1º. O prazo para análise do acompanhamento pela unidade responsável somente terá início após o recebimento de toda a documentação necessária ao exame.

Gabinete da Presidência

§ 2º. A unidade responsável realizará avaliação dos documentos encaminhados para fins de acompanhamento e, caso conclua por sua precariedade, informará ao Poder Concedente para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 3º. A fim de que sejam consideradas cumpridas as exigências constantes nos parágrafos anteriores deste artigo, a documentação relativa ao processo de desestatização encaminhada pelo Poder Concedente deve estar consolidada com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber.

§ 4º. Atrasos no encaminhamento de respostas a diligências ou outras medidas saneadoras promovidas pela unidade responsável, para fins de análise do acompanhamento, suspendem o prazo previsto no *caput* deste artigo, até que as informações solicitadas pela unidade responsável sejam prestadas na íntegra.

§ 5º. Em caso de envio de informações decorrentes de alterações ocorridas por iniciativa do Poder Concedente, após a protocolização dos documentos neste Tribunal de Contas, a unidade responsável poderá remeter ao Conselheiro Relator proposta de prazo adicional para análise.

§ 6º. Em casos excepcionais, nos quais a magnitude e a complexidade do empreendimento assim o exijam, o Conselheiro Relator poderá fixar prazo superior ao previsto no *caput* deste artigo para análise do acompanhamento da desestatização.

§ 7º. Preliminarmente ao encaminhamento ao Relator, a Unidade Técnica deve apresentar o relatório preliminar de acompanhamento para comentários dos gestores, preferencialmente por meio de reunião técnica, com vistas a assegurar a celeridade do exame da matéria pelo Tribunal de Contas.

§ 8º. Caso o órgão gestor do processo de desestatização demonstre interesse em apresentar contribuições adicionais àquelas expostas na reunião de que trata o parágrafo anterior, será concedido prazo de até quinze dias para manifestação, período em que ficará suspenso o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 9º. A manifestação apresentada pelo órgão gestor deverá responder aos apontamentos formulados pela unidade técnica, expondo as justificativas correspondentes ou promovendo as adequações necessárias no instrumento convocatório e nos documentos de apoio, sendo objeto de nova análise pela unidade técnica para elaboração de manifestação conclusiva a ser submetida ao Relator.

Art. 13. Poderá ser proposta, pelos legitimados previstos na Resolução nº 019/2025 – TCE, a instauração de Solução Técnica Consensual para tratar de aspectos de maior complexidade técnica ou jurídica identificados no curso da fiscalização, observados os requisitos de admissibilidade, conveniência e oportunidade estabelecidos na norma específica.

Art. 14. A qualquer momento, se verificadas irregularidades ou quaisquer falhas graves de concepção do projeto, durante o acompanhamento da etapa de planejamento do processo de licitação para transferência da exploração de bens ou prestação de serviços públicos à iniciativa privada, os auditores de controle externo deverão encaminhar os autos, desde logo, ao Conselheiro Relator com proposta para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO EDITAL

Art. 15. Após a publicação do edital de desestatização, o ente interessado encaminhará ao Tribunal de Contas, em até 05 (cinco) dias úteis, cópia do edital e anexos, os quais serão juntados aos autos respectivos e encaminhados, via Portal do Gestor, para avaliação sobre o atendimento às deliberações, bem como às condicionantes legais à publicação do edital, tais como:

I – ato justificativo quanto à conveniência da outorga da concessão, em que estejam caracterizados o objeto, a área e o prazo, além da demonstração da inviabilidade técnica ou econômica da divisão em lotes, quando em caráter de exclusividade, como estabelece o texto combinado dos artigos 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/1995;

II – autorização legislativa específica para concessões patrocinadas, no caso em que a fração correspondente a mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, de acordo com o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079/2004; e

III – comprovação do cumprimento às exigências dos artigos 10, incisos I a V, e 16, ambos da Lei Federal nº 11.079/2004, em casos de PPPs.

§ 1º. A análise sobre a documentação encaminhada verificará o atendimento às orientações técnicas exaradas quando da fiscalização da etapa de planejamento da licitação, além da existência de alterações em relação às últimas versões de minutas de edital e anexos encaminhados ao Tribunal de Contas.

§ 2º. No curso da análise citada no *caput*, caso reste caracterizado o fundado receio de irregularidade grave, o Tribunal de Contas determinará medida cautelar para suspensão do certame, de acordo com o disposto nos artigos 120 e 121 da Lei Complementar nº 464/2012, combinados com o artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º. Em observância ao artigo 171, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas deliberará, em caráter definitivo, sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 4º, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá, objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão; e

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 4º. Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis; e

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 5º. A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 3º deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 6º. O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao Erário.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Art. 16. Durante a fase de execução contratual, o acompanhamento das transferências sobre a exploração de bens ou prestação de serviços públicos à iniciativa privada observará o fiel cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato, bem como nos respectivos termos aditivos firmados com a contratada, além de avaliar a ação exercida pelo ente interessado ou pela respectiva agência reguladora.

§ 1º. O acompanhamento sobre a execução dos contratos, quando cabível, observará o cumprimento do plano de negócios e do fluxo de caixa propostos na licitação, com especial atenção à realização dos investimentos previstos.

§ 2º. À fiscalização de que trata o *caput* aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção V, do Capítulo II.

Art. 17. Em caso de solicitação do Poder Legislativo, formulação de denúncia ou representação a respeito de eventuais irregularidades ou ilegalidades relacionadas à execução ou aditamento de contrato, o Poder concedente deverá comunicar ao Tribunal de Contas, em sede de instrução preliminar sumária e com a devida fundamentação, em no máximo 10 (dez) dias úteis, sobre o fiel cumprimento das normas pertinentes e das cláusulas contidas no contrato, do plano de negócios e do fluxo de caixa, ou sobre a caracterização formal dos termos de aditamento e de cada uma das situações a seguir descritas:

I – revisão de tarifa;

II – revisão do valor de outorga;

III – revisão da contraprestação pública;

IV – alteração dos valores de investimentos;

V – outras alterações contratuais que impliquem reequilíbrio econômico-financeiro;

VI – prorrogação de prazo de vigência;

VII – transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, situação prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 8.987/1995; e

VIII – transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, nos termos do artigo 5º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 11.079/2004.

§ 1º. As informações mencionadas no *caput* serão juntadas aos autos respectivos, cabendo ao Relator, em juízo de admissibilidade, e mediante critérios de materialidade e relevância, avaliar acerca da necessidade de análise da documentação encaminhada e realização de fiscalização.

§ 2º. A apuração sobre a situação descrita no *caput* será realizada mediante inspeção.

§ 3º. À fiscalização de que trata o § 2º aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Seção V, do Capítulo II.

Art. 18. A fiscalização sobre a fase de execução contratual poderá abranger as medidas que devem ser adotadas a fim de que sejam garantidas a continuidade e a atualidade do serviço concedido, por meio de nova contratação, ampliação de prazo, renovação do contrato ou prestação direta, com as devidas justificativas quanto à vantagem da solução adotada.

§ 1º. O Poder concedente deverá informar ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do fim da vigência contratual, sobre as medidas adotadas a fim de que sejam garantidas a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

§ 2º. Caso a opção seja pela ampliação de prazo ou renovação contratual, o Poder concedente deverá encaminhar as minutas do contrato ou termo aditivo, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua assinatura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. No desempenho das atribuições de controle previstas nesta Resolução, o Tribunal de Contas observará o seguinte, tendo em vista o disposto no artigo 169, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – em caso de constatação de simples impropriedade formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatada irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas; e

III – se caracterizada a situação prevista no inciso II, serão encaminhadas ao órgão do Ministério Público competente as cópias dos documentos cabíveis, para a apuração de eventuais ilícitos.

Art. 20. A Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira promoverá eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

Art. 21. O Regimento Interno do TCE-RN, aprovado pela Resolução 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 192. Terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

.....
VI – caso em que o retardamento possa representar significativo dano ao erário;

VII – Relatório Anual das Contas do Governador; e

VIII – acompanhamento da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações, além de denúncia ou representação que indique a ocorrência de fato grave, sempre a critério do Relator.” (NR)

“Art. 285.

Parágrafo único.

I -



Gabinete da Presidência

b) da documentação exigida para a instrução da etapa de planejamento dos projetos referentes a desestatizações, dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como de outros atos de transferência de recursos fiscalizados pelo Tribunal;
.....” (NR)

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente aos projetos ainda não fiscalizados pelo Tribunal de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 29 de outubro de 2025.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro GEORGE MONTENEGRO SOARES

Fui presente:

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício